

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001798-97.2019.8.26.0103**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Agropecuária Ibiubá S.a. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO**

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de recuperação judicial do **GRUPO ITAIQUARA (consolidado), NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES S/A E COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE**, requerendo a concessão da recuperação judicial na forma dos planos aprovados em Assembleia Geral de Credores.

O processo está regular. Não há nulidade procedimental a se declarar.

No mais, consigno que o Plano de Recuperação Judicial é, em classificação jurídica inicial abstrata, um negócio jurídico.

Outrossim, por ser fruto de deliberação realizada em processo regular, sua validade depende da observância das regras legais aplicáveis aos negócios em geral e das regras específicas incidentes ao caso.

Nestes termos, porém, não se autoriza ao Juiz substituir-se à Assembleia Geral de Credores, soberana para avaliação dos termos do negócio entabulado.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade da decisão


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos credores, mormente no caso em tela, conforme enunciado 44 do Conselho de Justiça Federal: *A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

A peculiaridade da negociação coletiva, sua complexidade, os diversos interesses presentes e colidentes na Assembleia devem tornar o resultado da deliberação intocável por intervenções externas que exacerbem do controle de aferição dos requisitos de legalidade, gerais e específicos do negócio.

Neste sentido o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial consagrada por este Superior Tribunal de Justiça, **"a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial"** (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 1º/06/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, quanto ao reconhecimento de abusividades e ilegalidade a obstar a homologação do plano de recuperação apresentado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o qual deveria ser interpretado à luz da proposta de soerguimento apresentada, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante os enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1830656/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 27/11/2019).

No caso dos autos, verifico que Ministério Público se manifestou às fls. 37.240/37.251, afirmando que não se opõe aos planos de recuperação judicial, opinando favoravelmente a aprovação em consonância com o parecer e ressalvas pontuadas pelo do Administrador Judicial.

Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005: *Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

No caso em tela, a Assembleia Geral de Credores realizada na data de 23/11/2020 (fls. 34.554/35.556) e em continuação nas datas de 16/12/2020 (fls. 35.821/35.847) e 23/12/2020 (fls. 36.375/36.382), conforme noticiado pelo Administrador Judicial, culminou, em ambos cenários, nos termos da determinação proferida no âmbito do AI nº 2254427-31.2020.8.26.0000, na admissão da consolidação substancial das empresas do Grupo Itaiquara, com exceção da Cia Açucareira Rio Grande e Nova Itaiquara Participações S/A.

Outrossim, em continuação ao ato deliberativo, na data de 16/12/2020, em razão dos aditivos alvitados, bem como da rejeição da consolidação substancial das duas supra referidas empresas, houve, inicialmente, votação e aprovação das propostas suplementares da recuperanda Grupo Itaiquara, restando, porém, prejudicada a votação do plano apresentado pela Recuperanda Nova Itaiquara Participações S/A, posto que, em decorrência das tratativas com o credor BNDES, ajustaram as partes que o pagamento do crédito seria saldado nos termos do contrato ora celebrado. Ainda, por possuir apenas mais um credor, o qual não estava presente, apurou-se a inexistência de oposição pelos então legitimados.

Igualmente, em 23/12/2020 houve deliberação sobre o plano de recuperação judicial da Companhia Açucareira Rio Grande, que resultou na aprovação pelo único credor presente ao conclave, em ambos cenários, conforme decisão proferidas no âmbito do já citado Agravo de Instrumento nº 2254427-31.2020.8.26.0000.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CACONDE****FORO DE CACONDE****VARA ÚNICA****Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****Do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Itaiquara (consolidado).**

O Plano de Recuperação Judicial Aditado e Consolidado do Grupo Itaiquara, conforme ata da AGC, restou aprovado pelas Classes I, III e IV, nos termos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, sendo que na Classe II o PRJ alcançou maioria somente em relação ao total de créditos, deixando, portanto, de obter a maioria dos credores presentes.

Neste contexto, considerando-se os dois cenários distintos, em observância ao AI nº 2254427-31.2020.8.26.0000, verificou-se a obtenção de números favoráveis em ambos aspectos, com percentual benéfico de 79,06% dos valores submetidos à Recuperação Judicial e 96,39% por cabeça/credor, já que o credor beneficiado pela decisão recursal proferida se absteve da votação.

Com efeito, o plano de recuperação judicial foi aprovada pela maciça maioria de três classes de credores (I, III e IV).

Deste modo, no que tange a classe II, mesmo que a aprovação tenha se dado pelo valor de 42.86% (quarenta e dois vírgula oitenta e seis) dos credores presentes, de tal modo que não se alcançou a maioria simples, se faz necessário admitir como plausível a mitigação do requisito previsto no artigo 45, § 1.º da Lei n.º 11.101/2005.

Observa-se ainda que em todas as classes I (62,79%), II (84,23%), III (72,30%) e IV (97,14%) houve aprovação de mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia geral, cujo valor somado atinge o montante de R\$ 451.934.127,26, ou seja, 79,06% do total de créditos. Ainda, apurou-se o voto favorável de 1.414 (mil quatrocentos e quatorze) credores, que representam, conforme já explanado, 96,39% (noventa e seis vírgula trinta e nove por cento) do total de votantes.

No mais, há que se considerar o voto desfavorável do Banco do Brasil que, na manifestação de fls. 35369/35683, declarou de modo enfático, não possui qualquer crédito em face das Recuperandas.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, plenamente viável a aplicação do que se denomina "cram down", mecanismo extraído da legislação norte-americana, amplamente aplicado pelos tribunais pátrios, segundo o qual, com a deliberação da maioria dos credores, aqueles que rejeitam ou se abstenham ao plano de recuperação judicial, deverão conformar-se com ele, já que o mais relevante é a manutenção da empresa, dada sua importância econômica e social.

Ainda, sob este aspecto, evidencia-se tecnicamente que foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 da lei 11.101 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação na classe II de 84,23% por crédito e de 42,86% por credor. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, e tendo-se em vista que o Grupo está em funcionamento regular e parece, para exceção da regra em casos análogos, que se reerguirá de fato após a Recuperação, tenho que o Plano deve ser tido por aprovado.

Sobre o tema LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI asseveram que:

"Caso a deliberação acerca do plano de recuperação judicial não tenha alcançado os quóruns previstos no art. 45 da LRF, de regra o magistrado deverá convolar a recuperação em falência (art. 73, III, c/cart. 56, § 4º, ambos da LRF). Entretanto, se alcançado o quórum alternativo do art. 58, § 1º, da LRF, o juiz poderá conceder a recuperação. Essa concessão da recuperação de plano que não foi aprovado pela maioria de cada uma das classes caracteriza hipótese em que o plano é imposto pelo juiz aos credores. No jargão anglo-saxônico, essa imposição chama-se cram down" (A Construção Jurisprudencial da Recuperação de Empresas, Ed. Forense/FGV, 2013, pg, 289).

A hipótese dos autos, portanto, insere-se exatamente no quanto disposto no art. 58, § 1º, inc. I. porquanto deve-se computar os votos da maioria expressiva dos credores, independente de sua classe.

Por fim, importante ponderar que o referido instituto do *cram down* brasileiro é legalista, fechado, e não dá margem ao juiz, quando presentes os requisitos cumulativos dos art. 58, § 1º, para a rejeição de plano que possa recuperar a empresa a despeito da discordância quantitativa dos credores, no caso os pertencentes à classe II, portanto, inexistente espaço à


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

discricionariade.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

Recuperação judicial - Plano aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas e pela maioria dos credores da classe III do art. 41 e rejeitado por credor único na classe com garantia real - Concessão da recuperação judicial pelo juiz - Agravo de instrumento interposto pelo credor único, com garantia real - Preenchimento indiscutível do requisito do inciso II do § 1º do art. 58 (aprovação por duas classes) - Preenchimento, também, do requisito do inciso I do § 1º do art. 58 (voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes) - Requisito do inciso III do § 1º do art. 58 que jamais será preenchido, no caso de credor único que rejeite o plano, consagrando o abuso da minoria - Hipótese não cogitada pelo legislador e pelo cram down restritivo da lei brasileira - Juiz que, não obstante, não se exime de decidir, alegando lacuna na lei - Inteligência do disposto no art. 126 do CPC, aplicável supletivamente ao caso (art. 189 da nova LFR) - Inexistência de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe - Falta de legitimidade recursal quanto à dispensa de certidões negativas fiscais, além do que, no sentido da r. decisão combatida, existe caudalosa jurisprudência desta Câmara - Decisão de concessão mantida - Agravo de instrumento não provido” (agravo de instrumento n.º 0342925-26.2009.8.26.0000. Relator: Romeu Ricupero. DJ de 28.8.2009).

“Recuperação judicial - Plano aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas e pela maioria dos credores da classe III do art. 41 e rejeitado por credor único na classe com garantia real - Concessão da recuperação judicial pelo juiz - Agravo de instrumento interposto pelo credor único, com garantia real - Preenchimento indiscutível do requisito do inciso II do § 1º do art. 58 (aprovação por duas classes) - Preenchimento, também, do requisito


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do inciso I do § I" do art. 58 (voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes) - Requisito do inciso III do § 1" do art. 58 que jamais será preenchido, no caso de credor único que rejeite o plano, consagrando o abuso da minoria - Hipótese não cogitada pelo legislador e pelo cram down restritivo da lei brasileira - Juiz que, não obstante, não se exime de decidir, alegando lacuna na lei - Inteligência do disposto no art. 126 do CPC, aplicável supletivamente ao caso (art. 189 da nova LFR) - Inexistência de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe - Falta de legitimidade recursal quanto à dispensa de certidões negativas fiscais, além do que, no sentido da r. decisão combatida, existe caudalosa jurisprudência desta Câmara - Decisão de concessão mantida - Agravo de instrumento não provido" (agravo de instrumento n.º 0342925-26.2009.8.26.0000. Relator: Romeu Ricupero. DJ de 28.8.2009).

Por derradeiro, saliento que o decreto de falência somente tem cabimento quando esgotados todos os meios de manutenção da atividade empresarial, haja vista que, conforme já mencionado, tem aplicação no Direito Brasileiro o princípio da preservação da empresa, nos termos do que dispõe o art. 47:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Assim, a demanda deve considerar também questões nitidamente sociais, as quais não ostentam apenas um caráter restritivo ou delimitador, mas compreendem ao reconhecimento dos diversos benefícios que a atividade empresarial desempenha para a coletividade.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

 Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DA REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

Acerca da regularização do passivo fiscal das recuperandas, tem-se que o artigo 57 da LRF, não pode inviabilizar a aprovação do plano.

Neste sentido, frente a inevitável deterioração das atividades exercidas pelas recuperandas e conseqüentemente de suas relações com credores e investidores, não seria nada profícuo ou sustentável que, enquanto não sobressaíssem as ações práticas e eficazes de soerguimento, se impusesse tal obrigação de quase impossível cumprimento. Ponderando sempre que o objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa pelo seu fim social, dada a sua natural capacidade de gerar riquezas, empregos e de pagar tributos.

Ademais, remansosa jurisprudência que se formou não deixa dúvida:

“Quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2141319-34. 2014. 8. 26. 0000, relatado pelo Desembargador Francisco Loureiro, esta Câmara Reservada já especificou que o artigo 57 da Lei 11.101/2005 não pode ser aplicado diretamente, sem ter em mente a possibilidade de parcelamento de débitos fiscais prevista no artigo 68 do mesmo diploma, de maneira que cabe dispensar a exibição de certidões negativas de débito fiscal, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, também, esposado o mesmo posicionamento (REsp 1187404-MT, Relator Ministro Luís Felipe Salomão)” (Ag. Instr. n. 2002081-29.2016.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 24.02.2016).

Outrossim, mesmo com a promulgação da lei 13.043/2014 que instituiu o parcelamento das dívidas tributárias federais, consigno que tal instituto não pode servir de obstáculo para homologação do plano e respectiva concessão da recuperação. Orientação prevalente do STJ.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado -


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020).

Além do mais, o próprio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 173-DF e 394-DF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, incisos I, II, IV, §§ 1º à 3º e art. 2º da Lei 7.711/1988, que dispunha sobre a obrigatoriedade da apresentação de (Certidões Negativas de Débitos – CNDs) das empresas que precisassem formalizar operações de crédito, tendo como fundamento constitucional o direito ao exercício das atividades econômicas e profissionais lícitas (CF/88, art. 170, § ún.), por entendê-las como sanção política já que, por vias oblíquas, acabam obrigando o contribuinte ao recolhimento do tributo.

Nestes termos, afasto a exigibilidade da apresentação, por parte das devedoras, das certidões negativas fiscais exigidas na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DAS RESSALVAS E DEMAIS OBSERVAÇÕES AOS PLANOS.

Dos efeitos da novação.

O plano de recuperação judicial efetivamente não pode alcançar os terceiros coobrigados, dentre eles os avalistas, que não se submetem ao processo recuperacional.

Cumprido deixar claro que há expressa previsão no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*: *Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Neste sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Deságio que condiz com a situação de crise da empresa. Necessidade de adequação da correção monetária e de inserção dos juros legais (art. 406 do CC). Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC. Reconhecimento, ainda, da nulidade referente à cláusula que prevê a desobrigação dos avalistas, fiadores e coobrigados de responder pelos créditos originais. Provimento, em parte, para este fim” (Agr. Instr. n. 2118271-46.2014.8.26.0000, rel. Des. Ênio Zuliani, j. 12.08.2015)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Execução contra empresa em recuperação judicial. Necessária suspensão da execução contra ela. Contudo, mantida contra a sócia e avalista da empresa em recuperação judicial. Art. 49 §1º LRF. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Recurso desprovido” (Ap. n. 1000946-21.2014.8.26.0565, rel. Des. Teixeira Leite, j. 20.05.2015)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Insurgência de credor contra a concessão da recuperação judicial (...) Suspensão de ações e execuções em face dos coobrigados (avalistas e garantidores) da recuperanda, o que especificamente não se faz possível. Inteligência do art. 49, §1º, da LRF. Precedentes. - RECURSO PROVIDO EM PARTE” (Agr. Inst. n. 2082726-12.2014.8.26.0000, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 26.01.2015)

“Recuperação judicial. Crédito com garantia prestada por terceiro que se sujeita à recuperação judicial. Hipótese em que deve ser mantido no quadro geral porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Recuperação judicial. Discussão acerca da legalidade da retenção de aplicações de terceiro garantidor em razão de inadimplemento de obrigação assumida pela recuperanda. Pretensão à extensão dos efeitos da novação resultante da recuperação judicial a garantidor de obrigação solidária. Impossibilidade ante a literalidade do dispositivo legal (art. 49, §1º, da LRF). Posição que prevalece na jurisprudência. Garantia contra terceiro que subsiste” (Agr. Instr. n. 0036777-67.2012.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles, j. 30.09.2013)

Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim também já decidiu:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'. 2. Recurso especial não provido." Recurso Repetitivo n. 1333349/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (26.11.2014):

Logo, deve ser ajustada a referida cláusula constante do plano de recuperação judicial das recuperandas para que produza efeitos tão somente em relação aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ e não apresentaram ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados.

Da oneração de ativos do Grupo Itaiquara.

Igualmente, quanto aos atos permitidos pelo Plano, destaco que as Recuperandas devem observar o art. 66 da Lei 11.101/05 que cria requisito objetivo de validade da alienação ou oneração do ativo permanente, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Portanto, não compete às devedoras, no curso da reestruturação, afastarem o controle judicial legalmente imposto sobre atos específicos e que, de alguma forma, diminuiriam seu patrimônio garantidor de solvabilidade.

Deste modo, os atos de alienação e oneração do patrimônio ativo das empresas, durante o curso da reestruturação, deverão se sujeitar à aprovação judicial, sob pena de ineficácia do ato perante os credores integrantes da Recuperação.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
Do pagamento dos credores trabalhistas

O Art. 54 da Lei 11.101/2015, dispõe que: “*O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial*”. Portanto, tais pagamentos não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses da eventual homologação do Plano, nos termos do citado artigo.

Ainda, Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo aprovou, por unanimidade, dois enunciados sobre prazos na recuperação judicial, os quais publicados no *Diário de Justiça* do dia 17.01.2019.

O Enunciado I, aplicável ao caso, estabelece o termo inicial para contagem do prazo de um ano para pagamento dos credores trabalhistas:

I - O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/2005, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11,101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.

Portanto, tais pagamentos não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses da eventual homologação do Plano, nos termos do citado artigo.

Acerca dos créditos trabalhistas retardatários, tem-se que o reconhecimento tardio pela Recuperanda implicará em pagamento de juros e correção monetária. Ainda, o início dos pagamentos não pode se submeter a data incerta de 01 (um) ano após a homologação do Plano, mas sim, deve ser certo e respeitar o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Neste sentido o entendimento da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores Alegação de condições ilegais e onerosas para os credores Carência para purgação da mora e configuração do descumprimento do plano Ilegalidade Cláusula que contraria as normas dos arts. 61 e 73 da LREF Cláusula do plano que virtualmente impede os credores de ajuizar e prosseguir com ações e execuções em face dos coobrigados não sujeitos ao plano de recuperação judicial Ilegalidade da cláusula por contrariar o art. 49, § 1º da LRF e a Súmula nº 581 do STJ Cláusulas invalidadas por unanimidade de votos. CREDITORES TRABALHISTAS Cláusula proposta aos credores trabalhistas posteriores às relações de “pagamento mensal de valor equivalente ao seu respectivo salário líquido até a quitação do crédito, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo que o prazo será contado da data da decisão transitada em julgado que reconhecer o valor do crédito” Necessidade de ajuste ao prazo previsto no art. 54 da LREF Reconhecimento tardio pela recuperanda que implica pagamento de juros e atualização monetária prevista na legislação trabalhista Sujeição de credores trabalhistas a pagamentos parcelados por prazo incerto Credores ainda desconhecidos da universalidade subjetiva que sequer puderam votar na AGC justamente porque a recuperanda não reconhece desde o início a existência de seus créditos Recurso provido por maioria de votos. PREVISÃO DE QUITAÇÃO Incerteza e vaguidade na afirmação contida no plano [“O plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções financeiras da empresa. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis do 'Grupo Pedertractor' e realizando-se projeções para os próximos 10 (dez anos), incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico financeiro e de mercado”] Prazo incerto verificado Indefinição do título judicial aos credores e do prazo proposto à dilação Recurso provido para anular essa cláusula, por maioria de votos. DESÁGIO OCULTO Ausência de atualização monetária e previsão de juros à taxa máxima de 3% a.a. Pagamento da correção monetária não integral aos credores que aliado à indefinição do prazo de dilação conduz os credores a votarem sem conhecimento real da moeda de pagamento Recurso provido, por maioria de votos. PRAZO PARA


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INÍCIO DE PAGAMENTOS Prazo de início de pagamentos que não pode submeter-se a data incerta de um ano após a homologação do plano Prazo que deve ser certo e anterior ao fim do biênio previsto no art. 61 da LREF Recurso provido, por maioria de votos. Dispositivo: por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o Relator Sorteado que o provida em menor extensão e declara. Acórdão com o 3º Desembargador.”

Neste contexto, não há que se falar no prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas e oriundos de acidente do trabalho seja contado da “definitiva habilitação” mas sim da decisão que homologar o plano, adequando-se neste ponto a cláusula 8.2.

Ademais, os créditos incluídos no curso da Recuperação Judicial, também deverão observar o término dos 12 (doze) meses da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, considerando-se como termo final do pagamento dos credores trabalhistas.

Finalmente, não há irregularidade a ser sanada na limitação de pagamento créditos a 150 salários-mínimos, tendo em vista o Enunciado 13 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial pode ser aplicado em recuperações judiciais, de modo que referida disposição fica condicionada a aprovação de Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, segue entendimento do E. TJSP:

Recuperação judicial. Apresentação de modificativo ao plano de recuperação, em atendimento à ordem desta Turma ao julgar recursos de instrumento tirados contra a homologação do original, então anulado. Deságio de 90% aos credores quirografários, que, apesar de elevado, foi aprovado pela maioria em Assembleia Geral, possivelmente em razão da redução do prazo de pagamento, de 15 (quinze) para 8 (oito) anos, além da opção de continuar fornecendo produtos ou serviços à recuperanda e obter vantagens no recebimento do crédito sujeito à moratória, em curto prazo e sem deságio. Prazo de pagamento (oito anos), carência (vinte e quatro meses), correção monetária pela TR e juros de 1% ao ano, de outro lado, que não se mostram


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Questões econômicas do plano inalteradas no aditivo -ademais, que já foram submetidas à Corte no julgamento do plano original e que restaram mantidas. Necessidade de se reforçar, na esteira da r. decisão recorrida, que, no tocante à Classe II, excluída nos termos do § 3º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o crédito não deve sofrer qualquer alteração. Ordem de retificação do quadro de pagamentos de fls. 5.608 da origem, que previu, ao credor com garantia real, deságio de 90% e pagamento em 8 (oito) anos. Plano modificado. Atendimento à maioria das determinações contidas nos inúmeros recursos interpostos contra a homologação do plano original. Ilustre magistrada de primeira instância que cuidou de promover, na r. decisão recorrida, os decotes necessários para a quase completa obediência ao comando emanado desta Corte nos pretéritos recursos. Recuperação judicial. Plano modificado. Embora a i. magistrada tenha determinado, na r. decisão recorrida, a exclusão das disposições que, a despeito da ordem desta Corte, ainda impediam o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial, é preciso estabelecer que a vedação do prosseguimento de ações, execuções, protestos extrajudiciais, penhoras e etc. só alcança o crédito sujeito à recuperação judicial, então objeto da novação. Preservação, portanto, do direito de ação dos credores extraconcursais da recuperanda. Recuperação judicial. Classe trabalhista. Plano modificado que prevê a limitação do pagamento, na Classe I, a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, classificado o remanescente como quirografário (cláusula 7.1). Possibilidade de aplicação, também no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano e que haja aprovação da respectiva classe. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Ausência de ilegalidade. Recuperação judicial. Plano modificado. Criação de subclasses de credores parceiros que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, independente da natureza do produto ou do serviço oferecido e a qualquer tempo, mostrando-se, por isso, despropositado limitar a adesão à data da reunião de credores. Ilegalidade das cláusulas 10.1 e 10.3; a primeira, porque confere à recuperanda e ao respectivo credor definir a forma de pagamento do crédito concursal; a segunda, porque autoriza compensação entre créditos contemporâneos da recuperanda com débitos concursais, a revelar, em ambas as hipóteses, violação ao princípio da paridade entre credores. Manutenção, contudo, das regras contidas na cláusula 10.2, por razoáveis, devendo-se acrescentar, quanto às instituições financeiras, tal como ocorre com os fornecedores em geral, que o valor do crédito novo deve ter correspondência com a antecipação do concursal. Recurso parcialmente provido, na parte que é conhecido, com correções do plano, inclusive de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006412-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito do agravado, no valor de R\$ 394.702,04, decorrente de honorários advocatícios, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela limitação do crédito a 150 salários mínimos, na classe trabalhista, devendo o excedente ser arrolado na classe de créditos quirografários, por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/05 Acolhimento Enunciado n. 13 do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos Impugnação que deve ser colhida Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Instrumento 2263570-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020

Outrossim, aprovado em Assembleia, tem-se também que o crédito trabalhista excedente será classificado como quirografário, sujeitando-se às formas e condições de pagamento previstas no Plano aprovado pelos credores.

Da compensação de créditos do Grupo Itaiquara e Companhia Açucareira Rio Grande.

Sobre a cláusula 14.11 do Plano aprovado, não verifico qualquer ilegalidade, posto que observados os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela prevista no Plano, não há óbice à compensação com outros créditos devidos ao Grupo Itaiquara pelo respectivo credor ou cooperado.

Além do mais, a omissão legislativa presente no art. 122 da lei 11.101/05, não impediu que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP e o Superior Tribunal de Justiça estendessem os efeitos da disposição legal prevista no artigo 122 da Lei 11.101/2005 ao processo de recuperação judicial, como se extrai da leitura dos seguintes julgados: Agravos de Instrumentos TJ/SP n°s: 2166093-94.2015.8.26.0000, 0187775-47.2012.8.26.0000, 0001420-26.2010.8.260152 e Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AGRG no ARESP) 55406/SP (2001/0159114-8), j. em 26.02.2013.

Da substituição da taxa referencial.

Acerca da aplicação da Taxa Referencial, constata-se que a mesma está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos com garantia real, quirografários e credores ME e EPP, ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível, sob pena de onerar ainda mais os credores com um deságio implícito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praça Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, deverá ser utilizada a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça para a atualização monetária dos créditos. A propósito:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. Credora que foi devidamente convocada à assembleia de credores mediante publicação de edital (art. 36 da Lei 11.101/05). O prazo para convocação, ademais, é direito material, não processual, sendo desnecessária, portanto, a intimação dos patronos do agravante. A assembleia de credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do egrégio STJ. Previsão de extensão dos efeitos da novação aos devedores solidários e demais coobrigados. Impossibilidade, nos termos das Súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Deságio (49,91%), carência (6 anos) e prazo de pagamento (14 anos) livremente pactuados, devem ser admitidos, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. A contagem do biênio de supervisão em Juízo (art. 61 da Lei 11.101/05) deve, todavia, iniciar-se a partir do término do período de carência, de modo a evitar-se o contrassenso que seria seu encerramento antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Ausência de juros moratórios no plano. Possibilidade. Uma vez caracterizada a novação das obrigações da recuperanda (art. 59 da Lei 11.101/05), não mais subsiste a mora, sendo, portanto, cabível apenas a pactuação de juros remuneratórios, dos quais podem os credores abrir mão. Inadmissível, no entanto, a falta de previsão de atualização monetária, em especial em vista do longo prazo previsto para pagamento. Disposição que apenas preserva o poder aquisitivo da moeda, não importando em acréscimo. Recurso parcialmente provido, com determinação de correção pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124879-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 21/09/2018.

Ante todo o exposto, considerando a aprovação do plano pela maioria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, ., Centro - CEP 13770-000, Fone: (19) 3662 1392, Caconde-SP - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

expressiva dos credores das recuperandas na AGC e que apenas aguardam por sua homologação pelo Poder Judiciário, uma vez examinados os aspectos de legalidade, resta ao Juízo Recuperacional ratificar por homologação a decisão soberana dos credores.

Assim, por todo o exposto **HOMOLOGO A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ITAIQUARA (consolidado), NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES S/A E COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE**, adequando-se as cláusulas 7.1, 8.2, 9.1 (ii), 10.3(ii), 11.1(ii) e 14.10 para declarar que: (i) o plano de recuperação judicial não pode alcançar os terceiros coobrigados, dentre eles os avalistas, que não se submetem à recuperação judicial, produzindo efeitos tão somente em relação aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ e não apresentaram ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados; (ii) que o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, é de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de trânsito em julgado dos incidentes de habilitação, (iii) que deverá ser utilizada a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça para a atualização monetária dos créditos com garantia real, quirografários e credores ME e EPP. Ainda, ficam sujeitos a aprovação judicial prévia todo e qualquer ato de alienação ou oneração do ativo das recuperandas durante o curso da reestruturação, sob pena de ineficácia do negócio perante os credores integrantes deste feito.

Intime-se.

Caconde, 25 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**